

EMENDA Nº _____ - CAE
(ao PLS 631/2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Animais e disciplina sanções contra o seu descumprimento.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto:

I – a espécie humana; e

II – os animais de produção e de interesse econômico, abrangendo o sistema de produção, transporte e procedimentos de abate humanitário.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior consideram-se:

I – animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

II – animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;

III – sistema de produção: todas as ações e processos ocorridos no âmbito do estabelecimento produtor, desde o nascimento dos animais até o seu transporte;

IV – transporte: toda atividade compreendida entre o embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final.

V – procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015, apesar de nobre objetivo, traz diversos pontos que causam grande insegurança jurídica, especialmente com relação ao manejo atual dos animais nas diversas atividades agropecuárias.

Entre os exemplos de dispositivos que podem causar insegurança jurídica temos: conceituação do bem-estar animal de forma diferente daquela definida pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) (Art. 4º); obrigação de toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda de garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual e coletivo (Art. 6º, II), não levando em consideração o regime de confinamento, regulamentado e amplamente utilizado nas atividades agropecuárias; proibição da prática de maus-tratos sob a justificativa de tradição cultural, recreação ou exploração econômica (Art. 7, § 2º), tema amplamente debatido nos últimos anos, tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário, onde, em seu ápice, houve a aprovação e sanção da Lei nº 13.364/16 que “Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial” e da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 que determina que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da CF. Finalmente, temos diversas conceituações de maus tratos aos animais, no Art. 8º, que podem impactar o manejo adequado dos animais de produção.

Dessa forma, a presente emenda visa incluir os animais de produção e de interesse econômico, abrangendo o sistema de produção, transporte e procedimentos de abate humanitário, no rol das exceções expressas no Parágrafo único do Art. 1º da proposição, deixando o manejo e abate destes animais para legislações específicas. Ressalta-se que as definições aqui propostas coadunam-se com o apregoado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), especificamente a Instrução Normativa nº 56 de 06 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM e Instrução Normativa nº 17 de janeiro de 2000, que aprova o “Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.”

Emenda ao texto inicial.

Vale ressaltar que o Mapa é responsável pelo fomento e pela fiscalização do bem-estar dos animais de produção e de interesse econômico e está sempre a frente nas discussões acerca do tema, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente, no âmbito da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). O fomento da atividade de bem-estar, especificamente, é competência da Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) que possui, dentre as suas atribuições, a proposição de boas práticas de manejo, o alinhamento da legislação brasileira com os avanços científicos e os critérios estabelecidos pelos acordos internacionais, bem como preparar e estimular o setor agropecuário brasileiro para o atendimento às novas exigências da sociedade brasileira e consumidores dos mercados importadores.



SF/19029.05707-02 (LexEdit)

Senado Federal, 8 de abril de 2019.

Senadora Kátia Abreu
(PDT - TO)